



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 13 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1083



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2025

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana, limpeza predial e limpeza veicular, com fornecimento de mão de obra, sob regime de dedicação exclusiva ao posto de trabalho, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Douradina-MS, abrangendo as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Saúde, Educação e Administração.

Trata-se de análise e resposta a Pedidos de Esclarecimentos ao Edital supracitado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O edital dispõe:

5.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

No mesmo sentido a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** (grifo nosso).

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de esclarecimento formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, haja vista devidamente qualificada no requerimento.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 5.4. do Edital, com identificação do requerente, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: os pedidos de esclarecimentos foram recebidos tempestivamente.



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 13 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1083



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

II – DAS INDAGAÇÕES e MANIFESTAÇÃO

Foi questionado se os requisitos do item 13.10 (exigência de profissional técnico) se não poderia ser apresentado após eventual contratação.

A exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional, prevista no item 13.10 do edital, encontra amparo nos artigos 62 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem que a habilitação é a fase da licitação destinada à verificação das informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, abrangendo, entre outros, a qualificação técnica.

O artigo 67 da referida Lei, em seus incisos é expresso ao permitir que o edital exija a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto, bem como a indicação do pessoal técnico disponível e qualificado para a execução dos serviços.

Tal previsão não se limita a uma formalidade documental, mas constitui medida essencial para garantir que, já na fase de habilitação, apenas empresas com capacidade técnica comprovada participem da disputa, prevenindo riscos de inexecução e assegurando a qualidade do serviço a ser prestado.

Os requisitos de qualificação técnica — tanto operacional quanto técnico-profissional — têm como finalidade precípua assegurar o interesse público, garantindo que apenas empresas com estrutura, experiência e equipe qualificada estejam aptas a executar o objeto. Isso significa que, desde a licitação, deve-se verificar a real capacidade da futura contratada de atender integralmente às necessidades da Administração, evitando prejuízos, atrasos ou descumprimento contratual.

Dessa forma, a apresentação do profissional técnico não pode ser postergada para momento posterior à contratação, sob pena de desvirtuar a fase de habilitação, contrariar a legislação vigente e comprometer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa aliado à garantia de execução do objeto.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê o seguinte:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 13 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: N° 1083



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (grifo nosso).

Assim sendo, ainda que se trate de serviços classificados como comuns, a execução demanda organização, estrutura, equipe qualificada e efetiva capacidade operacional da contratada, uma vez que a qualidade de diversos setores do Município —



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 13 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021

Ano: 004 - Edição: Nº 1083



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

incluindo saúde, educação, obras e administração — estará diretamente condicionada ao desempenho desse contrato. Trata-se, portanto, de objeto cujo adequado cumprimento é de inequívoco interesse público, motivo pelo qual se exige que os licitantes estejam plenamente aptos a atender todas as funções do lote de forma simultânea e eficiente.

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a formação do preço de referência desta licitação observou estritamente o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme registrado, documentado e justificado no Estudo Técnico Preliminar, não foi adotada como parâmetro específico qualquer Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para definição do preço de referência, uma vez que:

1. Os bancos públicos e tabelas de referência oficiais não apresentaram dados padronizados ou compatíveis com a totalidade das funções e atividades abrangidas no objeto;
2. As contratações similares localizadas em outras Administrações continham escopo ou composição técnica incompatíveis com a realidade operacional e quantitativa do Município de Douradina/MS;
3. A pesquisa direta com fornecedores do setor, nesse caso concreto, mostrou-se o método mais seguro e condizente com a realidade de mercado, permitindo obter valores que englobam não apenas a remuneração dos trabalhadores, mas todos os custos diretos e indiretos necessários à execução dos serviços, incluindo encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios, insumos, EPIs, supervisão, logística e gestão contratual.

Esse fato não afasta a obrigatoriedade de observância dos pisos salariais e benefícios nela previstos na fase de execução contratual por parte da Contratada. O edital é expresso ao determinar que a futura contratada deverá remunerar os profissionais de acordo com o piso da categoria e região, bem como aplicar eventuais reajustes e benefícios previstos nas convenções coletivas vigentes durante a execução do contrato.

Portanto, a metodologia adotada para formação do preço estimado encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente, devidamente justificada nos autos e alinhada aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a estrutura do objeto licitado e a forma de agrupamento dos itens no presente certame foram definidas com base no planejamento prévio, consubstanciado nos Estudos Técnicos Preliminares e na Pesquisa de Preços juntados aos autos, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço global por lote, formado por quatro funções distintas — Coletor de Lixo ou Gari, Coordenador de Equipe, Servente de Limpeza e Servente de Limpeza Veicular — que, embora possuam atribuições específicas, integram o mesmo escopo de prestação de serviços contínuos de



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 13 de agosto de 2025

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: Nº 1083



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

limpeza urbana, predial e veicular, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva ao posto de trabalho.

A opção por licitar em lote único decorre de critérios de eficiência, economicidade e melhor aproveitamento dos recursos administrativos e operacionais, permitindo a contratação de uma única empresa responsável pela gestão integrada de todos os postos de trabalho e funções necessárias à execução do objeto, evitando sobreposição de contratos, duplicidade de custos indiretos, fragmentação injustificada da demanda e risco de descontinuidade na prestação dos serviços.

O questionamento sobre a eventual diferenciação de funções entre "Coletor de Lixo" e "Gari" não altera a regularidade da composição do lote, uma vez que o edital descreveu expressamente as atribuições para a função — "Coletor de Lixo ou Gari" — de forma clara, objetiva e compatível com o interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a definição de valor de referência foi realizada considerando a função e atribuições efetivamente exigidas, com base em pesquisa de mercado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021), sendo desnecessária a segmentação em processos licitatórios distintos.

Importa ressaltar que a legislação não impõe a obrigatoriedade de licitar separadamente por categoria profissional quando as funções integram o mesmo serviço contínuo e estão vinculadas a um único escopo operacional. Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021 orienta que o fracionamento da licitação só deve ocorrer quando for técnica e economicamente vantajoso, hipótese que não se aplica no presente caso.

Dessa forma, a formatação do certame encontra-se plenamente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo a divisão em lote único a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração, preservando a competitividade, a economicidade e a adequada execução contratual.

Com os esclarecimentos ora prestados, entende-se sanadas as dúvidas apresentadas, permanecendo inalteradas as disposições do edital e mantida a regularidade do certame, em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o interesse público que norteia a contratação.

Agradecemos a contribuição para o aperfeiçoamento e a transparência do processo licitatório e reiteramos que a Administração permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Publique-se. Cientifiquem-se os interessados.

Douradina/MS, 08 de agosto de 2025.

Tamires G. Paz Cordeiro

Tamires Gonçalves Paz Cordeiro
Pregoeira



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 13 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1083



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
GERENTE MUNICIPAL DE CONVENIOS (GMC)

GOVERNO DE
DOURADINA

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio Código 975484, N° Processo: 59800000160202542, Concedente: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, Conveniente: MUNICÍPIO DE DOURADINA CNPJ n° 15479751000100, *Objeto: Aquisição de trator com grades niveladoras.* Valor Total: R\$ 364.700,00, Valor de Contrapartida: R\$ 14.700,00, Valor a ser transferido ou descentralizado por exercício: 2025 - R\$ 350.000,00, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2025NE000074, Valor: R\$ 350.000,00, PTRES: 258255, Fonte Recurso: 1000000000, ND: 444042, Vigência: 22/07/2025 a 22/07/2028, Data de Assinatura: 22/07/2025, Signatários: Concedente: LUCIANA DE SOUSA BARROS CPF n° ***.288.903-**, Conveniente: NAIR BRANTI CPF n° ***.570.091-**



Diário Oficial

Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

DIODINA - Diário oficial do Município de Douradina - MS

Quarta-feira 13 de agosto de 2025

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021
Ano: 004 - Edição: N° 1083



PREFEITURA DE DOURADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PREGAO PRESENCIAL N. 28/2025
PROCESSO N. 46/2025

O MUNICÍPIO DE DOURADINA - MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 15.479.751/0001-00, com sede à Rua Domingos da Silva, nº 1250, centro neste ato, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Nair Branti, no uso de suas atribuições legais, considerando tudo o que consta nos autos do **Processo Administrativo N° 46/2025**, **RESOLVE**, **revogar a publicação ocorrida no Diário Oficial do Município de Douradina**, Ano: 004 - Edição: N° 1047, do dia 01 de Julho de 2025, tornando sem efeitos legais.

Publique-se.

Douradina/MS, 12 de Agosto de 2025.

Nair Branti
Prefeita